

Acórdão: 2.178/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002822-13
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Transportadora Concorde S/A
Advogado: Bernardo João Vaz de Mello/Outros
PTA/AI: 02.000007614-91
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário – Base de Cálculo – Arbitramento – Aplicação da Tabela FENCAVIR – Prestação de serviço de transporte realizada com preço notoriamente inferior ao de mercado. No entanto, a acusação fiscal encontra-se embasada única e exclusivamente na tabela FENCAVIR, a qual não retrata o valor de mercado das prestações de serviço realizadas por empresas de transporte regulares. Decisão mantida. Recurso de Revisão não provido.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte realizadas com preço notoriamente inferior ao de mercado, tomando o Fisco como referência para dar suporte a acusação a tabela FENCAVIR, expedida pela Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários. (CTRCs autuados emitidos nos mês de agosto/94.)

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.962/98/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR, no valor original de R\$ 300,30.

Inconformada, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, fls. 104/110, por intermédio de procurador.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.111/124), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 126/131 , opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria em lide, aborda o aspecto quantitativo da hipótese de incidência, especificamente a base de cálculo, e consiste na acusação de que a Autuada promoveu prestações de serviço de transporte consignando em CTCRs, valor de frete, notoriamente inferior ao praticado no mercado, tomando-se como embasamento, os preços constantes na tabela FENCAVIR, fls. 13.

No entanto, a tabela supra mencionada, utilizada como referência de valores de frete praticados no mercado, não tem nenhuma legalidade ou legitimidade jurídica para fundamentar a exigência fiscal em questão. Pode ser que a mesma, por ser emitida por uma Federação Nacional, tenha alguma serventia para os **transportadores autônomos**. Contudo, ela não tem o condão de ser qualificada como alicerce, para o efeito de se exigir complementação de imposto de empresas transportadores regulares.

Inadmissível, portanto, a pretensão do Fisco, ao equiparar valores constantes de referida tabela com aqueles utilizados nos CTCRs pela Autuada, vez que vários fatores influenciam na composição do preço, tais como: os mecanismos e forças da oferta e da procura, os custos fixos e variáveis, dentre outros.

Ressalta-se, ainda, que o Fisco não trouxe aos autos quaisquer outros elementos de prova fidedignos, legais e legítimos para fundamentar a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade em negar provimento ao presente Recurso de Revisão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (revisor), Cleusa dos Reis Costa, João Inácio Magalhães Filho e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/08/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora